

## Artigo 21.º

(1) O corpo administrativo pode não reservar para si a faculdade de obrigar o concessionário a levantar as suas instalações no fim da concessão e até tomar o encargo de as comprar em todos os casos. Neste caso deverão ser introduzidas as seguintes modificações: No primeiro período, onde se lê: «a faculdade de se substituir», deve dizer-se: «substituir-se há»; onde se lê: «e tomar posse», deve dizer-se: «tomará posse». No segundo período as palavras «Se o corpo administrativo usar desta faculdade» devem ser suprimidas. Se se prevê a compra das instalações no fim da concessão, estipular o modo de pagamento e determinação do valor.

Em qualquer caso porém, deve ficar estabelecido claramente o destino das instalações no fim da concessão.

(2) Esta parte em itálico só será suprimida quando não se der o facto apontado.

## Artigo 26.º

(1) Estas taxas poderão ser estabelecidas proporcionalmente aos comprimentos das vias ou áreas dos domínios ocupados, ou proporcionalmente às receitas brutas. O corpo administrativo tem porém a faculdade de permitir a ocupação gratuitamente.

## Artigo 28.º

(1) As multas previstas podem ser diferentes conforme a obrigação de que se trate e serão sempre especificadas no caderno de encargos.

## Artigo 29.º

(1) As disposições deste artigo são facultativas para localidades de menos de 1:000 habitantes.

## Artigo 30.º

(1) Este último período será inserido nos cadernos de encargos quando as taxas devidas ao corpo administrativo pela ocupação dos seus domínios forem proporcionais às receitas brutas e quando os mesmos cadernos estabeleçam o privilégio para a iluminação. Em todos os outros casos pode ser suprimido.

## Artigo 33.º

(1) No caso de os concessionários serem estrangeiros, estipular-se há sempre no caderno de encargos que renunciam aos direitos das suas nacionalidades e que aceitam exclusivamente a jurisdição dos tribunais e autoridades portuguesas em tudo que respeitar às suas relações com o Governo ou com o corpo administrativo.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

#### Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

#### 2.ª Divisão

#### Portaria n.º 5:558

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas seja criado e aberto à exploração o posto público do Seixal, concelho de Porto Moniz, distrito do Funchal, e que às conversações origiúarias do mesmo posto sejam aplicadas as seguintes taxas:

De Seixal para S. Vicente . . . . . 2\$00  
De Seixal para qualquer outra localidade as mesmas taxas aplicáveis a S. Vicente para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Dias de Araújo Correia*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 15:862

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O subsídio a que se refere o n.º 3.º do artigo 11.º do decreto com força de lei n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, para as missões católicas portuguesas nas colónias, fica limitado no ano económico de 1928-1929 à verba inscrita no orçamento das despesas do Ministério das Colónias para o mesmo ano económico.

Art. 2.º São alterados para 4.500\$ e 11.700\$ os subsídios de 5.000\$ e 13.000\$ respectivamente concedidos à Sociedade de Geografia e à Escola Superior Colonial, a que se referem os artigos 106.º e 107.º do decreto com força de lei n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926.

Art. 3.º Emquanto não for feita a reorganização dos quadros do Ministério das Colónias são reunidas numa só as Repartições de Justiça e Pesos Militar e a do Material e Preparação Militar da Direcção Geral Militar do mesmo Ministério, ficando todos os serviços delas até agora dependentes sob a chefia do actual chefe da segunda das aludidas Repartições, alterando-se assim o disposto no artigo 21.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

§ único. As duas Repartições assim reunidas passam a constituir a 1.ª Repartição da referida Direcção Geral e a actual Repartição de Administração Militar passa a denominar-se 2.ª Repartição.

Art. 4.º E revogado o decreto n.º 15:003, de 8 de Fevereiro de 1928.

Art. 5.º A verba inscrita no capítulo 8.º, artigo 58.º-C, do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1927-1928, sob a rubrica «Subsídio reembolsável à colónia de Angola para ocorrer ao pagamento das transferências de Angola sobre a metrópole, nos termos do decreto n.º 14:997, de 3 de Fevereiro de 1928», considera-se liquidada na totalidade no dia 30 de Junho de 1928, podendo a respectiva repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar o pagamento das quantias requisitadas no ano económico de 1928-1929, em conta da aludida verba, que tenham obtido o assentimento do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Julho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMO-NA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bavelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.